

PARECER 03 - CCJ  
(Parecer do Relator)

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 200/2019, que *"Dispõe sobre a adoção de testes para rastreamento e avaliação de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, em decorrência de alteração visuoperceptual e de processamento auditivo central, nos alunos das escolas do sistema de ensino do Distrito Federal."***

**AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei nº 200/2019, de iniciativa do Deputado Eduardo Pedrosa, que *Dispõe sobre a adoção de testes para rastreamento e avaliação de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, em decorrência de alteração visuoperceptual e de processamento auditivo central, nos alunos das escolas do sistema de ensino do Distrito Federal.*

O texto legislativo estabelece a adoção de testes nos alunos do sistema de ensino do Distrito Federal para identificar distúrbios de aprendizagem ou déficits visuais ou auditivos.

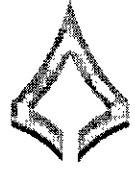
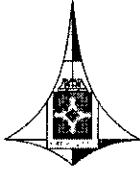
Na sua justificação destaca que o déficit no processamento auditivo central quando detectado precocemente permite a adequada orientação aos pais e facilitam a conduta de professores no processo de aprendizado

Distribuída para as Comissão de Assuntos Sociais e de Educação, Saúde e Cultura, a proposição foi aprovada na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

CCJ  
PL Nº 200 1 19  
FOLHA Nº 22 RUBRICA



**II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição estabelece a adoção de testes para rastreamento e avaliação de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao estudante e à saúde, *verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

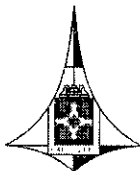
.....  
*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*

.....  
*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Assim os art. 24, IX e XII, da Constituição da República atribuem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o tema da proposição.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

PL <sup>CCJ</sup> Nº 200/19  
FOLHA Nº 23 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.


É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 200/2019, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

  
**Deputado Reginaldo Sardinha**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**

PL Nº <sup>CCJ</sup> 200 119  
FOLHA Nº 24 RUBRICA 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 200-2019**

Dispõe sobre a adoção de testes para rastreamento e avaliação de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, em decorrência de alteração visuoperceptual e de processamento auditivo central, nos alunos das escolas do sistema de ensino do Distrito Federal.

**Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa**

**Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**

**Parecer: Pela Admissibilidade**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet					>	
Roosevelt Vilela					5	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>3</b>			<b>2</b>	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

APROVADO  Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 10 . 12 . 2019

*Pat*

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

**Comissão de  
Constituição e Justiça  
PL 200-2019**

FL 25 Rubrica *AB* nº